



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 189/2016, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a disciplina, regulamentação e fiscalização de construções e reforma de postos revendedores de produtos combustíveis, estabelece a adoção de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos por esta Lei, enquanto pendente de regulamentação federal, como Posto Revendedor (PR) aqueles estabelecimentos comerciais que promovam a atividade de compra e de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e de outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

Art. 2º. Define-se como atividade de revenda varejista a comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado Posto Revendedor (PR), sendo facultado o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços na área ocupada pelo posto revendedor, sem prejuízo da segurança, da saúde e do meio ambiente.

Art. 3º. A construção e a reforma das instalações de Postos Revendedores (PR's) devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros estadual, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e, por diretrizes estabelecidas no âmbito deste Município, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

Art. 4º. Autorização para instalação de novos Postos Revendedores (PR's) de combustíveis no Município de Marco só será permitida mediante o atendimento às normas já estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pelo Plano Diretor do Município de Marco, pelo Código de Posturas do Município, pelos órgãos ambientais Federais, Estaduais e Municipais e pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, mediante o atendimento concomitante aos seguintes requisitos:

I - A menor distância dentro ou fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 500m (quinhentos metros) de raio do Posto Revendedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

mais próximo já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e dos riscos potenciais de explosões simultâneas e de concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - Distância de pelo menos 300m (trezentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações comunitárias, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, estações e subestações de energia elétrica e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de Postos Revendedores, distância esta a ser medida entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo Posto Revendedor e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

§ 1º. Os postos revendedores de combustíveis já existentes que eventualmente necessitem de reformas e ampliação fiquem isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

§ 2º. Fica ressalvado que os Postos Revendedores (PR's) que encerrarem suas atividades de comercialização de compra e venda de combustíveis por período superior a 6 (seis) meses e que pretenderem retomar às mesmas atividades a partir da data de publicação desta Lei, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 5º. A construção de Posto Revendedor (PR) deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos e condições:

I - Distância mínima de 200m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, acaso existentes, medidos a partir do limite do terreno;

II - Ter o terreno destinado à instalação de Posto Revendedor (PR) área mínima de 1000m² (um mil metros quadrados) em áreas urbanas e em rodovias, fora do perímetro urbano, e possuir testadas mínimas de 50m (cinquenta metros) quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano municipal, ou de 30m (trinta metros) quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

Art. 6º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos órgãos ambientais com jurisdição na área de interesse.

Art. 7º. Para fins de análise e emissão de alvará de construção deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

II - Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuais;

III - Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

IV- Um dos documentos seguintes:

a) Planta da cidade indicando os Postos Revendedores existentes num círculo com raio de 500m (quinhentos metros) e tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

b) Planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até 1.000m (mil metros) em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do Posto. Nas rodovias de pista com canteiro central, deverá ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

Art. 8º. Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 9º. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 10. Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 11. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao respectivo órgão municipal do meio ambiente.

Art. 12. Os Postos Revendedores de Combustíveis já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

ao órgão ambiental, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

I - Planta das instalações subterrâneas;

II - Declaração da idade dos tanques de armazenamento de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 13. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 14. Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, a tenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15. Nos Postos Revendedores de Combustíveis já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta Lei.

Art. 16. O órgão ambiental manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto ao órgão ambiental, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 17. O descumprimento de qualquer dispositivo referente à construção e a reforma das instalações de postos revendedores previstos nos artigos 2º até o artigo 5º nesta legislação acarretará a interdição do posto revendedor isoladamente ou conjuntamente por quaisquer dos seguintes órgãos: Agência Nacional do Petróleo – ANP, Prefeitura Municipal, Órgão Ambiental Municipal/Estadual/Federal, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil com encerramento definitivo das suas atividades com a solicitação de sua cassação de inscrição junto a ANP, Prefeitura Municipal, Receita Estadual e Receita Federal, independente das sanções civis e criminais pertinentes previstas na legislação vigente no país.

Art. 18. O descumprimento dos demais artigos desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades seguintes a serem aplicadas pela prefeitura municipal ou pelo órgão ambiental municipal/estadual ou pelo Corpo de Bombeiros de acordo com sua atribuição e competência legal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

IV - Interdição do estabelecimento;

V - Encerramento das atividades em caráter definitivo.

§ 1º. A pena de multa prevista no Inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§2º. A gradação da pena de multa levará em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 19. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte da pessoa natural ou jurídica, de dispositivos desta Lei e/ ou normas complementares.

Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o(s) representante(s) legal(is) da pessoa natural ou jurídica e os da distribuidora dos combustíveis que revenda.

Art. 20. Será caracterizada reincidência, a ocorrência durante 1 (um) ano, de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo único. Nessas reincidências, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sempre sobre o valor da última multa.

Art. 21. Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente lei, será o responsável notificado do fato pelo órgão de atuação municipal, estadual ou federal competente, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular do órgão responsável pela autuação correspondente.

§ 1º. No prazo de 90 (noventa) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados após a data do julgamento.

§ 2º. Indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para os recolhimentos aos cofres da esfera administrativa que tenha aplicado a respectiva multa, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a data do julgamento da defesa, com a opção do pagamento com desconto de 10% (dez por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3º. Em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao órgão superior àquele que aplicou a penalidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados após o recebimento do resultado do julgamento referido no § 1º, devendo esse recurso ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recurso e o seu resultado comunicado ao recorrente no prazo máximo de 10 (dez)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

dias para que o recorrente efetue o imediato pagamento do valor da multa, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso em relação ao vencimento constante da guia de recolhimento que lhe foi remetida.

§ 4º. Optando o notificado pelo pagamento do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação, terá ele assegurado um desconto de 20% (vinte por cento). §5º. A notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Art. 22. Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento das normas legais municipais, estaduais e federais pelo s proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento e o seu não cumprimento implicará a aplicação de penalidades.

Art. 23. Caberá à companhia distribuidora de combustível a responsabilidade de notificar oficialmente aos órgãos competentes qualquer irregularidade detectada na operação das atividades dos postos com os quais possua contrato para abastecimento de combustíveis e que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Constatada a omissão da companhia distribuidora de combustível no que se refere ao caput deste artigo, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo descumprimento das normas legais e do disposto nesta Lei, a qualquer título.

Art. 24. É de responsabilidade conjunta do órgão ambiental licenciador e do órgão municipal competente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei e de seu regulamento, de acordo com suas respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 25. O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade renovada a cada 01 (um) ano, precedida da emissão do Laudo de Vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentado para licenciamento e concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que apresentar irregularidades ou alterações não licenciadas não terá renovado seu Alvará de Localização e Funcionamento e estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 26. É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município. Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento ambiental e que sejam licenciáveis, terão o prazo de 90 (noventa) dias para obtenção da licença e regularização de sua situação perante o Estado e o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

Art. 27. As licenças concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 28. O posto autorizado, por meio de seu proprietário ou representante legal, deverá comunicar aos seguintes órgãos: ANP - Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros, Concessionária de energia elétrica e demais órgãos estaduais e municipais pertinentes a esta matéria, a ocorrência de qualquer evento que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente e, no prazo máximo de 04h (quatro horas) após sua ocorrência.

Art. 29. Além do disposto nesta Lei serão observadas as normas regulamentares da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e do CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 30. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais.

Art. 31. Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO, em 26 de abril de 2016.

José Grijalma Rocha Silva
Prefeito Municipal